



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000297018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1115039-82.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IDA DELA COSTA VITALE, é apelado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1115039-82.2024.8.26.0100

Relatora: LIA PORTO

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo

Apelante(s): Ida Dela Costa Vitale

Apelado(a)(s): Sul América Companhia de Seguro Saúde

Voto nº 8548

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. PLANO DE SAÚDE. CAUSA NÃO MADURA PARA JULGAMENTO. PROVA PERICIAL NECESSÁRIA AO PRESENTE CASO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação ordinária para redução das mensalidades de plano de saúde. A autora sustenta que os reajustes são abusivos e ilegais, superiores aos índices da ANS, sem justificativa demonstrada. Requer restituição de valores pagos e realização de prova pericial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade dos reajustes aplicados com base na faixa etária e sinistralidade, e (ii) a necessidade de reabertura da instrução probatória para produção de provas técnicas.

III. Razões de Decidir

3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou tese sobre a validade dos reajustes de planos de saúde, condicionada à previsão contratual e normas reguladoras, sem percentuais desarrazoados.

4. A causa não estava madura para julgamento, sendo necessária a reabertura da instrução probatória para comprovar a legalidade dos reajustes.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Tese de julgamento: 1. Reabertura da instrução probatória para comprovação da legalidade dos reajustes por faixa etária e sinistralidade. 2. Prequestionamento da matéria para evitar embargos de declaração.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 442/448, que julgou improcedente a ação ordinária ajuizada pela recorrente para redução das mensalidades do seu plano de saúde.

Apela a autora sustentando que os reajustes praticados pela apelada são abusivos e ilegais; que se trata da única beneficiária do plano disponibilizado; que os índices aplicados são extremamente superiores aos informados pela ANS; que não restou demonstrada a justificativa para o aumento da mensalidade; que os documentos juntados não comprovam os índices aplicados nos reajustes de 2021 até 2024. Discorre sobre a RN 509 da ANS; sobre a necessidade de aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor; sobre o dever de informação. Aponta que não foram juntados documentos demonstrando a validade do aumento da sinistralidade e o consequente equilíbrio do contrato de prestação de serviços médicos; que os valores indevidamente pagos devem ser restituídos; que ao caso é preciso que seja realizada prova perícia técnica. Requer o provimento do recurso para julgar a ação totalmente procedente ou, subsidiariamente, que a sentença seja anulada para realização de prova pericial.

O preparo recursal foi recolhido às fls. 480/481.

Às fls. 484/506 foram apresentadas contrarrazões pelas partes.

Realizadas as diligências do artigo 1.011 do Código de Processo Civil, o recurso reúne condições de julgamento.

É o relatório.

O pedido subsidiário da apelante merece acolhimento.

Cumpre salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo n. 1.568.244/RJ (Tema 952) firmou tese segundo a qual *"O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso"*, bem como no julgamento dos REsp 1.716.113 e REsp 1.715.798 (Tema 1016) que firmou as seguintes teses *"(a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC; (b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação acumulada', referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias."* (grifo nosso).

Todavia, no caso em tela, verifica-se que a causa não estava madura para julgamento, cabível, portanto, a reabertura da

instrução probatória para viabilizar a produção de provas, especialmente de natureza técnica e documental, permitindo, assim, a comprovação da legalidade ou não dos reajustes aplicados com fundamento na faixa etária, à luz das recentes decisões vinculantes acima transcritas

Da mesma forma em relação aos reajustes por sinistralidade. Embora o contrato em questão seja de modalidade coletiva, onde o índice de reajuste por sinistralidade pode ser negociado livremente entre as partes, há necessidade de comprovação da pertinência dos índices aplicados.

Como é cediço, tal demonstração deve ser feita com clareza, de modo que a contratante possa compreender a necessidade da aplicação de tal índice, visando reequilibrar o contrato firmado.

Assim, cabível a reabertura da instrução probatória para viabilizar a produção de provas e oportunizar a comprovação da legalidade ou não dos reajustes aplicados, seja por faixa etária ou por sinistralidade.

Desse modo, anulo a sentença para reabertura da instrução processual.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital